



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10218.000687/2003-42
Recurso nº	136.541 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.968
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	C G C CONSTRUÇÕES GERAIS E COMERCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR / 1999 – VALOR DO ITR DEVIDO.

Valor conforme demonstrado pelo impugnante e pacificado através do acatamento pela autoridade *a quo*. Matéria que não mais faz parte do recurso.

Exclusão da multa de 75% e dos juros de mora calculados pela taxa Selic.

Em procedimento de ofício é cabível a multa mínima de 75% acrescido dos juros de mora pela taxa Selic por expressa disposição legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Contra o contribuinte, ora recorrente, foi lavrado o Auto de Infração, integrante do processo, relativo ao imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 2.877.467-1, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, data do fato gerador 01/01/1999, no valor de R\$ 90.008,48, acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora.

Cientificado do Auto de Infração em 16.10.2003, apresentou a impugnação no dia 14.11.2003.

Esclareceu a localização do imóvel rural e alteração do nome do município onde se localiza. Trata da dificuldade de declarar corretamente e da diferenciação exata de áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Comenta sobre princípios constitucionais e cita diversos juristas. Refere-se a Carta Imagem Digital de Satélite, informa áreas de preservação permanente em valores diferentes da DITR/1999 e do ADA entregue em 11.09.1998.

Ao final conclui que o ITR, relativo ao exercício de 1999, não é de R\$ 473,12, nem de R\$ 90.008,48, como consta do Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 08. O ITR/1999 seria de R\$ 12.871,98, reduzindo-se “o valor efetivamente pago” de 473,12, resta a pagar o valor de R\$ 12.344,86.

Ao final requereu: “Pelas razões aqui amplamente expendidas, depreende-se que não houve sonegação de tributos ou descumprimento de ordem legal, conclusivo no AUTO DE INFRAÇÃO identificado e impugnado nesta contestação e não estando, porquanto, caracterizada a infração, supostamente avençada, para que seja julgada procedente sua contestação e, como consequência declarada a insubsistência do AUTO DE INFRAÇÃO – Processo nº 10218.000687/2003-42, bem como, isentada a ora recorrente do pagamento da diferença de tributos apurada, e que sejam desconsiderados multas e juros, incidental sobre esta valor.

A DRF de Julgamento em Recife – PE, através do Acórdão N° 15.100 de 20/04/2006 julgou o lançamento “Procedente em Parte”, nos termos que a seguir se resume:

“No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1999, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

Assim, em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva da área de preservação permanente ou de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de urna obrigação prevista na legislação, referente às áreas de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ressalte-se que a condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao Ibama das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.



Ademais, é oportuno acrescentar que as exigências para a não-tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1998.

Não se considera o documento de fls. 48 a 53, por haver sido apresentado em data posterior à ciência do auto de infração.

Os documentos de fls. 54 a 62 apresentam situação de 2002. O lançamento do ITR tem como base os dados do imóvel rural no ano anterior. Para 1999 o ITR foi lançado com base na situação do imóvel rural no período de 01/01/1998 a 31/12/1998. O ADA de fl. 47 tem data de 2003. Os documentos de fls. 29 e 30 já haviam sido analisados pela fiscalização, anteriormente ao auto de infração.

Entretanto, levando em consideração o conjunto dos documentos constantes do processo, os argumentos da impugnação, há que se considerar devido, para o exercício de 1999, o valor do ITR no montante demonstrado pelo impugnante de R\$ 12.817,98, menos o valor anteriormente declarado de R\$ 473,12, restando R\$ 12.344,86, que será pago com a multa de ofício de 75%, mais os juros devidos.

O contribuinte pede que se excluam os juros de mora e a multa de 75%, pois entende que havendo entregue o documento de fls. 48 A 53 não lhes caberiam juros e multa. Esclarecido já ficou que havendo sido esse documento entregue após a notificação do auto de infração não pode ele ser acatado, tudo de acordo com o parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

A aplicação da taxa Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430/1996. Entende-se que estas leis são perfeitamente adequadas à ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, ainda que somente equiparem a taxa de juros moratórios à taxa Selic, pois não há qualquer óbice a este procedimento. Da mesma maneira o dispositivo em comento não prevê a limitação dos juros a 1%, podendo a legislação estabelecer qualquer índice, maior ou menor.

Cumprе ressaltar ainda que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário. O órgão administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza, salvo nos casos autorizados por disposições legais, regulamentares ou normativas, baixadas por autoridade superior competente, nos quais não se insere a presente matéria.

A legalidade da cobrança dos juros de mora, nos débitos para com a União, calculados pela aplicação da taxa Selic, também está pacificada na jurisprudência administrativa, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (transcreveu).

O contribuinte questiona também a multa de ofício, exigida no percentual de 75%, por entender que ela tem natureza confiscatória.

Convém registrar que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Não obstante este fato, deve-se observar que não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente.

Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infra-constitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Não se pode, portanto, dizer que o princípio esteja direcionado à Administração Tributária, que submete-se ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, sendo irrelevante sua repercussão na situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Em síntese, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, por dois motivos. Primeiro, porque a multa de ofício não está abrangida no conceito de tributo. Segundo, porque a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade visa compelir o contribuinte a não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Nessa linha, tem-se posicionado o Conselho de Contribuintes.

Sobre o percentual aplicado, o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 dispõe, (transcreveu).

Vê-se, portanto, que a legislação prevê que, verificada diferença de tributo a ser recolhida, em procedimento de ofício, a multa mínima aplicável será sempre no percentual de 75%, por expressa disposição de lei.

Deve, portanto, ser mantido este ponto da exigência.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento, para considerar devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício 1999, no valor de R\$ 12.344,86 e a multa de ofício de 75%, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria. Recife, 20 de abril de 2006 Everaldo Dinoá Medeiros – Relator”.

Inconformado com essa decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário para esse Conselho de Contribuintes, tido como tempestivo, mantendo destarte, o arrazoado apresentado em primeira instância apenas com relação a exclusão da multa de 75% imputada e da tida ilegalidade de aplicação da taxa SELIC como juros de mora, fazendo colação de diversos julgados desse Conselho de Contribuintes e das Cortes Judiciais Superiores. Por fim solicita que seja acatado o seu pleito com vistas à exclusão de pagamento de multa e aplicação da taxa SELIC na atualização do valor da exação fiscal confirmada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso deve ser adotado como tempestivo, conforme Intimação às fls. 92/93 e Declaração de envio para ECT via AR do SORAT/DRF/MBA/PA datado de 11/05/2006 (fls. 94), entretanto, não se contém no processo qualquer documento que identifique qual a data de recebimento da intimação pelo autuado, apenas o Despacho de fls. 117, declarando “tempestivo” o recurso, e a afirmação do recorrente que fora “cientificado via correios em data de 23/05/2006” (fls. 96), portanto, adoto como tempestivo o recurso protocolado na repartição competente em 20/06/2006 (fls. 95 a 101), mesmo porque, efetivado dentro do prazo legal estatuído, iniciando a contagem do prazo trintídio, após 15 (quinze) dias da data de expedição da intimação (11/05/2006) conforme dispositivos legais, e se encontra revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido apresentada a garantia recursal, exigência que se fazia na época (fls. 103/ 110), bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A querela no momento, prende-se tão somente ao fato reputado ilegal pelo recorrente, quanto à incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor do crédito tributário pacificado, acrescido dos juros com base da Taxa SELIC.

Defende a recorrente a exclusão da multa de 75% imputada e pela tida ilegalidade de aplicação da taxa SELIC como juros de mora, alegando a inexistência de dolo ou má-fé, assim, somente ao atender requerimento do fisco e proceder com o levantamento mediante laudo técnico, é que foi possível constatar e atualizar os dados de sua propriedade rural e por conseguinte efetivar a apuração real e devida do valor do ITR, e como não sonegou tributos ou descumpriu ordens legais, estaria descaracterizado a incidência de penalização de multa.

Como também, pugna pela pretensa ilegalidade de aplicação da Taxa SELIC sobre o débito tributário, uma vez que os juros SELIC fora instituído para regular operações do sistema financeiro, e somente poderá ser utilizado para corrigir débitos fiscais, isoladamente, sem nenhum outro índice incidente, e que o Acórdão da DRJ está equivocado na ressalva do art. 161, § 1º do CTN, cuja interpretação não cabe a ressalva “se a lei não dispuser ao contrário”, vez que a lei ordinária (9.430/96) não criou a Taxa SELIC, pois caracteriza extrema abusividade.

É dever esclarecer, que já ficou devidamente comprovado que a recorrente somente encaminhou a DRF toda a documentação necessária modificando as áreas da propriedade e apresentando conseqüentemente o novo valor pleiteado à ser pago, após a notificação do auto de infração, não pode assim, ser considerado denuncia espontânea, tudo de acordo com o parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

E ainda, o art. 161 do CTN, dispõe claramente quanto à matéria guerreada por utilização da taxa SELIC, confira-se:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem

prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

(...)”

Dessa forma, a aplicação da Taxa SELIC foi instituída pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430/1996. Entende-se que estas leis são perfeitamente adequadas à ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, ainda que somente equiparem a taxa de juros moratórios à Taxa SELIC, pois não há qualquer óbice a este procedimento. Da mesma maneira o dispositivo em comento não prevê a limitação dos juros a 1%, podendo a legislação estabelecer qualquer índice, maior ou menor.

Como também, ainda quanto ao ato, é inquestionável o fato de que a autoridade administrativa não possui competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário. O órgão administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza, salvo nos casos autorizados por disposições legais, regulamentares ou normativas, baixadas por autoridade superior competente, nos quais não se insere a presente matéria.

A legalidade da cobrança dos juros de mora, nos débitos para com a União, calculados pela aplicação da Taxa SELIC, também se encontra pacificada na jurisprudência administrativa, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos paradigmas proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

“JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC – LEGALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei. (7ª Câmara, Ac. 107-06478, sessão de 09/11/2001)”

“JUROS DE MORA – TAXA SELIC – LEGALIDADE – O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – conforme artigo 13 da Lei 9.065/95. (3ª Câmara, Ac. 103-20437, sessão de 08/11/2000)”

Em assim sendo, é de se rejeitar as alegações apresentadas pelo recorrente sobre essa matéria vergastada.



Outrossim, se insurge também o recorrente quanto a multa de ofício, exigida no percentual de 75%, por entender que não sonegou tributos ou descumpriu ordens legais.

O que se verifica é que a multa de 75% é perfeitamente legal, o seu princípio está direcionado à Administração Tributária, que deve se submeter tão somente ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar de aplicação da lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade lançadora, portanto, não deve se imiscuir na exteriorização quântica, e tão somente sobre a conveniência do seu lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “*atividade administrativa plenamente vinculada*”. O que é determinante para a efetivação do lançamento, que neste fato teve a incidência mínima, não tendo sido imputado ao ora recorrente qualquer aspecto de dolo ou má-fé.

Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, com os acréscimos legais.

Dessa maneira, a multa de ofício aplicada não está abrangida no conceito de tributo.

E, sobre o percentual aplicado de 75% (multa mínima quando o lançamento for de ofício), se encontra rigorosamente previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 que dispõe, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)”

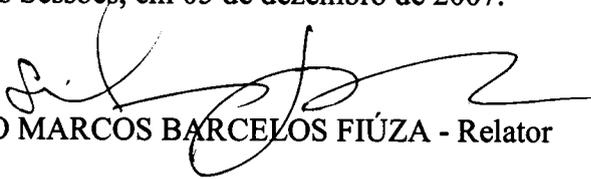
Vê-se, portanto, que a legislação prevê que, verificada diferença de tributo à ser recolhida, em procedimento de ofício, a multa mínima aplicável será sempre no percentual de 75%, por expressa disposição de lei.

Deve, também, por estas razões ser mantida esta exigência legal.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR por negar provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator